

Proc. TC-033.422/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Francisco Vieira Costa, prefeito do Município de Quiterianópolis-CE entre os anos de 2009 a 2012, devido a irregularidades na execução do Convênio n.º 0475/2011 (Siafi 764802). O objetivo dessa avença foi o de apoiar a realização do “Reveillon 2011”, financiando serviços de segurança, limpeza e recepcionista e de locação de infraestrutura (banheiros químicos, palco, geradores, iluminação e sonorização, entre outros), ao custo estimado de R\$ 102.500,00, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e o restante em contrapartida municipal.

2. O responsável, citado por edital após o insucesso de diversas tentativas de notificá-lo pela via postal, não apresentou alegações de defesa. Assim, a Unidade Técnica propõe, em pronunciamentos uniformes, declarar a revelia do Senhor Francisco Vieira Costa e julgar irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito integral e aplicando-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Endossamos o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva, exceto no que se refere à imputação de débito integral ao responsável, pelas razões expostas a seguir.

4. Em exame dos autos, verifica-se que técnicos do MTur, à Nota Técnica de Análise n.º 02/2014 (peça 1, p. 124-129), reconheceram haver comprovação da execução física de parte dos itens constantes do plano de trabalho (palco, telão, gerador, iluminação e sonorização) e solicitaram que o ex-prefeito apresentasse documentos probatórios da efetiva execução dos demais itens pactuados (segurança, limpeza, recepcionista, banheiros químicos, tenda, placas cegas de madeira). Cumpre notar que o termo de convênio estipulou expressamente que o conveniente deveria comprovar cada um desses itens, por meio de fotos, filmes ou notícias veiculadas na mídia, obrigação essa que não foi cumprida pelo responsável (peça 1, p. 49).

5. Sob a perspectiva financeira, verifica-se que a empresa M7 Construções e Serviços Ltda - ME foi contratada pela Prefeitura de Quiterianópolis-CE para a prestação de serviços de organização, produção e realização do Reveillon 2011/2012, pelo valor total de R\$ 201.560,00. Desse total, a quantia de R\$ 89.560,00 se refere aos serviços objeto do convênio ora em exame (lotes 2 a 5, conforme planilha anexa ao contrato, à peça 10, pp. 30-34) e o restante à contratação de artistas, item que não constou do plano de trabalho. O contrato em questão especificou o MTur e o governo municipal como fontes de recursos para pagar as despesas relativas ao contrato com a M7 Construções e Serviços Ltda. (peça 10, p. 26).

6. Embora o convênio tenha sido assinado em 16/12/2011 (com publicação do extrato no DOU em 22/12/2011, peça 1, pp. 59 e 60), os recursos federais foram liberados somente um ano depois, em 21/12/2012, devido à necessidade de análise pelo MTur da aderência dos custos dos serviços pactuados aos referenciais de mercado (Parecer Técnico n.º 307/2012, de 20/12/2012, à peça 1, p. 88-96). Por isso, a vigência do ajuste foi prorrogada, de ofício, até 12/02/2013.

7. Devido ao atraso na liberação dos recursos federais pelo MTur – atraso esse que não se pode atribuir ao conveniente –, as despesas em comento, apesar de terem sido empenhadas em 27/12/2011, somente foram pagas em dezembro de 2012 (peça 10, p. 14-19). Veja-se que a prestação de contas enviada pelo Senhor Francisco Vieira Costa ao MTur faz menção ao pagamento à empresa M7 Construções e Serviços Ltda. em 27/12/2012, o qual é comprovado mediante nota fiscal de prestação de serviços – devidamente atestada, com menção expressa à licitação que ensejou a contratação da empresa e ao convênio celebrado com o MTur, e acompanhada de recibo –, emitida em 27/12/2012 no valor de R\$ 89.560,00, correspondente ao débito lançado no extrato bancário na mesma data.

8. Nesse contexto, não vislumbramos nas irregularidades financeiras apontadas pelo MTur – não inserção no Siconv de diversos documentos, relativos à licitação e à execução da despesa – gravidade suficiente para fundamentar a impugnação dos valores referentes aos itens cuja execução física foi considerada regular pelo órgão concedente.

9. Ainda no que se refere ao nexu financeiro, dissentimos do exame preliminar empreendido pela Unidade Técnica à peça 11. É que as análises ali consignadas consideraram que o repasse dos recursos financeiros pelo MTur se deu em momento anterior à prestação dos serviços por parte da empresa contratada pela Prefeitura para executar o objeto do Convênio n.º 475/2011, o que não corresponde à realidade dos fatos retratados nos autos. Os valores empenhados pelo MTur para o ajuste somente foram transferidos ao conveniente após a emissão do já mencionado Parecer Técnico n.º 307/2012 (peça 1, pp. 88-96), no qual se registrou a inversão das fases da execução do objeto em relação à liberação dos recursos financeiros, conforme se vê da leitura dos trechos do parecer a seguir transcritos:

O convênio encontra-se devidamente publicado, fl. 96, e sua vigência prorrogada, "de ofício", até 12/02/2013, fl. 139, "*motivado pela ausência, ainda, da liberação de valores por parte do Concedente, devido a análise complementar em curso das documentações...*", (...) (p.88)

[...]

Quanto à realização do evento, ocorrido em 31 de dezembro de 2011, tendo como ações pretendidas a locação de infraestrutura (projeto, gerador tipo II, banheiros químicos, palco, tendas, sonorização, iluminação, placas cegas de madeira), segurança, limpeza e recepcionista, sua execução está demonstrada no relatório fotográfico do FISCON, fl. 105/121 dos autos, com comprovante de contrapartida, fl. 125. (p.89)

[...]

Observados os preceitos em diversos Acórdãos do TCU-Plenário e outros, Portarias (MTur e CGU), que tratam da necessidade de observância dos princípios da economicidade, oportunidade, conveniência e da razoabilidade, e, analisados os possíveis elementos críticos por meio da comparação dos preços apresentados pelo Conveniente, com os valores unitários de cada item da "Tabela de Referência do MTur", evidenciou-se que estavam condizentes e de acordo, à época, com a realidade do mercado, comparativamente à proposta apresentada pelo Conveniente, (...) (p.92)

[...]

Dessa forma, verifica-se que não há óbice em liberar os recursos financeiros, parcialmente, previstos no cronograma de desembolso aprovado no Plano de Trabalho; no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (...) (p.93)

10. Diante disso, entendemos não haver substrato jurídico para glosar as despesas referentes à locação do palco, sonorização, iluminação, telão e gerador, cuja execução física foi considerada regular pelo concedente. Os valores contratados com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. relativos a esses itens perfazem o montante de R\$ 39.500,00 do total de R\$ 89.560,00 (tabela à peça 10, pp. 30-34).

11. Nessa linha de entendimento, ao se considerar a proporcionalidade ajustada para a participação da União no custeio das despesas do convênio (97,56%), conclui-se pela aprovação de despesas com recursos federais no montante de R\$ 38.536,59. Por via de consequência, o débito a ser imputado ao responsável corresponde a R\$ 61.463,41, devido à não comprovação da realização dos demais itens previstos no plano de trabalho e à não devolução do saldo remanescente do convênio.

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, pedindo vênias para divergir parcialmente da proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica às peças 31-33, manifesta-se no sentido de que as contas especiais do Senhor Francisco Vieira Costa sejam julgadas irregulares, condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 61.463,41, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da data 27/12/2012, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público de Contas, 26 de setembro de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral